



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.620-A, DE 2020 **(Do Sr. Carlos Veras)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de bartender, barman e barmaid; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de *bartender*, *barman* e *barmaid* no território nacional.

Art. 2º Consideram-se *bartender*, *barman* e *barmaid* os profissionais responsáveis pelo preparo de drinques, coquetéis e bebidas de alta qualidade.

Parágrafo único. Entende-se como necessários para o preparo de drinques, coquetéis e bebidas de alta qualidade:

I – o conhecimento de:

- a) técnicas de degustação;
- b) processos de produção das bebidas utilizadas;
- c) teores alcoólicos dos produtos utilizados;
- d) características nutricionais e alergênicas dos produtos *in natura* utilizados;
- e) modos de preparo;
- f) legislações brasileira e estaduais atinentes à infância e adolescência.

II – a produção de drinques e coquetéis à base de bebidas, alcoólicos ou não, utilizando frutas ou qualquer outro tipo de ingredientes que respeitem a legislação sanitária brasileira.

Art. 3º Compete ao *bartender*, *barman* e *barmaid*:

I – organizar o cardápio e divulgar os drinques, coquetéis e bebidas;

II – selecionar os ingredientes necessários para a execução do serviço;

III – orientar a estocagem das matérias-primas, de acordo com os critérios propostos pelas normas pelas autoridades sanitárias e de segurança pública;

IV – realizar o preparo criativo dos drinques, de acordo com as normas, usos, costumes vigentes;

V – colaborar com a comercialização dos produtos;

VI – cooperar com a organização e limpeza do espaço de trabalho.

Art. 4º O piso salarial profissional dos *bartenders*, *barmen* e *barmaid* é fixado em:

I – R\$ 1.974,00 (mil novecentos e setenta e quatro reais) nas capitais e suas regiões metropolitanas;

II – R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) nos municípios com mais de duzentos mil habitantes;

III – R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) nos municípios que possuam entre cinquenta mil e duzentos mil habitantes;

IV – R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. O valor do salário profissional será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar do início de vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados iniciou discussão sobre a regulamentação do exercício profissional das profissões de *bartender*, *barman* e *barmaid* quando da análise do Projeto de Lei nº 8.516, de 2017, da lavra do ilustre e saudoso Deputado Federal Carlos Eduardo Cadoca. Com o encerramento da Legislatura anterior, por força do art. 105 do Regimento Interno, a matéria foi arquivada.

Entendemos que a matéria merece ser alvo de uma atenção mais completa. Por esse motivo, decidimos atualizar o referido Projeto de Lei e reapresentá-lo, considerando que é importante que a questão tenha um regramento nacional, que servirá de base de atuação por parte de contratantes e contratados, bem como dos órgãos regulatórios e fiscalizadores que orbitam em torno dessa atividade.

Nesse sentido é a defesa promovida pela Associação Pernambucana de Bartenders, que inspira a proposição que ora se apresenta.

Além do fato de serem profissionais integrantes da equipe de bares e restaurantes, muitos deles são interessantes atrações onde trabalham, devido às habilidades de que dispõem. Por outro lado, não podemos esquecer que, ao manipular bebidas (algumas alcoólicas) e alimentos, eles devem ter a perícia necessária para tanto.

Por tudo isso, consideramos importante instituir um salário profissional para esses trabalhadores, não de forma linear, mas de valor escalonado conforme o tamanho da localidade onde atuam.

Assim, o salário profissional dos *bartender*, *barman* e *barmaid* será fixado em R\$ 1.974,00, nas capitais e suas regiões metropolitanas; em R\$ 1.600,00, nos municípios com mais de duzentos mil habitantes; em R\$ 1.350,00, nos municípios que possuam entre cinquenta mil e duzentos mil habitantes; e em R\$ 1.100,00, nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

O valor do salário profissional será reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a contar do início de vigência da lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que valorizará milhares de trabalhadores *bartender*, *barman* e *barmaid*.

Sala das Sessões, em de de 2020.
Deputado CARLOS VERAS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de bartender, barman e barmaid.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de trabalho em que se propõe a regulamentação das profissões de bartender, barman e barmaid.

Nos termos da proposta, esses profissionais são conceituados como sendo os “responsáveis pelo preparo de drinques, coquetéis e bebidas de alta qualidade”, exigindo-se para o preparo das bebidas o conhecimento de i) técnicas de degustação, ii) processos de produção das bebidas utilizadas; iii) teores alcóolicos dos produtos utilizados; iv) características nutricionais e alergênicas dos produtos in natura utilizados; v) modos de preparo; e vi) legislações brasileira e estaduais atinentes à infância e adolescência, bem como sobre a produção de drinques e coquetéis.

Além disso, são previstas como competências dos profissionais a organização do cardápio e a divulgação dos drinques, coquetéis e bebidas; a seleção dos ingredientes necessários para a execução do serviço; a orientação sobre a estocagem dos produtos; a realização e o preparo criativo dos drinques; a colaboração com a comercialização dos produtos e a cooperação com a organização e a limpeza do espaço de trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215232823100>

Por fim, o valor do piso salarial devido à categoria é assim definido: R\$ 1.974,00 nas capitais e nas suas regiões metropolitanas; R\$ 1.600,00 nos municípios com mais de duzentos mil habitantes; R\$ 1.350,00 nos municípios com população entre cinquenta e duzentos mil habitantes e R\$ 1.100,00 nos municípios com menos de cinquenta mil habitantes. Esses valores serão reajustados anualmente pela variação do INPC.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável a importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam como bartender, barman e barmaid. Portanto vemos como correta a consideração feita pelo ilustre autor da proposta quanto à importância de se ter um regramento nacional que sirva de base para a atuação dos contratantes, dos contratados e dos órgãos regulatórios e fiscalizadores da atividade.

Esses profissionais fazem parte de um grupo de extrema importância no ramo da hotelaria, de bares e de restaurantes, sendo fonte de muita lucratividade para os estabelecimentos, constituindo, algumas vezes, atrações a parte, como também dito na justificção, em face das habilidades adquiridas no preparo das bebidas.

Além disso, outro aspecto constante da proposição que é de grande relevância é a definição de um piso salarial para a categoria. De fato, o estabelecimento de um valor mínimo a ser pago aos profissionais de que trata



o projeto representa, acima de tudo, um reconhecimento à importância da atividade, tal como destacamos anteriormente, e que encontra, além de tudo, respaldo na própria Constituição Federal, ao prever como direito dos trabalhadores a percepção de “ piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho ” (art. 7º, inciso V).

Como única ressalva, estamos emendando o projeto para alterar a denominação de “ piso salarial ” para “ salário profissional ”. Isso porque o termo piso salarial remete aos valores definidos em negociação coletiva, enquanto o termo salário profissional decorre da definição desses mesmos valores por lei.

Nesse contexto, diante dos argumentos elencados, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.620, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-11091



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215232823100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de bartender, barman e barmaid.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O salário mínimo profissional dos bartenders, barmen e barmaid é fixado em:"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-11091



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215232823100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.620/2020, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Pompeo de Mattos, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do
exercício das profissões de bartender, barman e
barmaid.

EMENDA ADOTADA PELA CTASP

Dê-se ao *caput* do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O salário mínimo profissional dos bartenders, barmen e
barmaid é fixado em:"

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 20/12/2022 11:22:40.217 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 5620/2020
EMC-A n.1

